V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

PABLO AUGUSTO GUERRA ARAGONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27
Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-259-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações de trabalho. 4. Relações sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Montevidéu em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, teve como tema central o “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina" e além de manter a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores, também oportunizou uma excelente integração com pesquisadores da América Latina.

Os professores Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone, da Universidad de la República Uruguay e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 09 de setembro de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados, aproximando-se as temáticas, ficando assim dispostos:

1. A VISUALIZAÇÃO TRANSEXUAL NO MERCADO DE TRABALHO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

2. A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

3. A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

4. DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

5. A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

6. ESCRAVIDÃO E CIDADANIA NA AMÉRICA PORTUGUESA: INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO LABORAL COLETIVA.

7. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS: DA EXISTÊNCIA À TUTELA JURISDICIONAL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

8. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA: A EFICÁCIA HORIZONTAL NA RELAÇÃO VERTICAL E O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA TEORIA NO DIREITO DO TRABALHO

9. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

10. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A PROTEÇÃO CONTRA A DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

11. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL E NO URUGUAI

12. O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

13. TELETRABALHO TRANSNACIONAL: COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

14. TRABALHO DEGRADANTE ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A PRÁTICA DA “NEOESCRAVIDÃO” URBANA.

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Ailene De Oliveira Figueiredo, Ana Flávia Costa Eccard, Ariolino Neres Sousa Junior, Augusto Eduardo Miranda Pinto, Cleber Lúcio de Almeida, Daniela Menengoti Ribeiro, Fabiano Carvalho, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Guilherme Prestes De Sordi, João Carlos Medrado Sampaio, Joao Irineu De Resende Miranda, Juliane Caravieri Martins Gamba, Leonardo

Gama Alvitos, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos, Manoela Bitencourt, Nelma Karla Waideman Fukuoka, Rodrigo Simionato, Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, Tatiana Nunes Coscarelli, Thiago Moreira Da Silva, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Zeima da Costa Satim Mori.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho "Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais" também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros e uruguaio, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos uma excelente leitura.

Prof. Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone - UDELAR – Uruguai

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UNICESUMAR – Brasil

A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO WORK OF THE YOUNG IN BRAZIL.

Rodrigo Simionato [1]
Joao Irineu De Resende Miranda [2]

Resumo

Este trabalho analisa a eficácia da legislação brasileira que garante o direito ao trabalho dos jovens diante do processo de reestruturação produtiva da economia brasileira. Seu objetivo é descrever o arcabouço legal, bem como as políticas públicas do Estado brasileiro em defesa da integração dos trabalhadores jovens ao Setor Produtivo. Para tanto, estrutura-se o texto em três momentos, e ao final concluir que, apesar da legislação e das políticas públicas adotadas, ainda persistem tendências como a informalidade e a precarização do trabalho do jovem no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho, Jovem, Políticas públicas, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the effectiveness of Brazilian legislation that guarantees the right to work of young people before the restructuring process of the Brazilian economy. Your goal is to describe the legal framework and the policies of the Brazilian government in defense of the integration of young workers to the productive sector. Therefore, structured text in three stages, and the end to conclude that despite the legislation and public policies adopted, there are still trends such as informality and precariousness of youth work in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Youth, Public policy, Development

[1] Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Advogado e Professor de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, onde é Supervisor do Projeto de Pesquisa, intitulado “Direito e Inovação".

[2] Doutor pela USP, Advogado e Professor Efetivo de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, onde é Coordenador do Projeto de Pesquisa, intitulado “Direito e Inovação”

INTRODUÇÃO

Durante a Revolução Industrial, principalmente no século XIX, observavam-se péssimas condições de trabalho, com o trabalho de crianças e adolescentes, os quais recebiam pífios salários, causando, sérios prejuízos ao seu desenvolvimento físico e psicológico. Segundo GARCIA (2014) "as crianças e adolescentes eram expostos a trabalhos prejudiciais à saúde, com extensas jornadas, colocando em risco a sua segurança e a própria vida, com salários inferiores pagos aos adultos".

Com o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar foram conquistados inúmeros direitos sociais, tais como a limitação de idade para o trabalho, as restrições à jornada noturna de trabalho, dentre outros. Atualmente, com o desmonte das estruturas do Estado de Bem-Estar observa-se novamente um processo de precarização das condições de trabalho dos hipossuficientes, especialmente da juventude. Em todo o mundo os jovens representam uma importante parcela do contingente de desempregados.

Este processo de precarização têm sido objeto de grande preocupação por parte dos organismos internacionais, em especial da Organização Internacional do Trabalho – OIT- cujos informes alertam reiteradamente a precarização das condições de acesso do jovem ao mercado de trabalho.

No Brasil, o trabalho do jovem é objeto de proteção constitucional em alguns dispositivos, tais como: art. 7º; art. 24, XV; art. 14, §1º, II, c; art. 60, §4º do ADCT. No art. 227, vislumbra-se a proteção do indivíduo desde a sua infância, passando pela adolescência, e especial, pela juventude. Na última década toda uma legislação infraconstitucional foi promulgada para atender diferentes aspectos do tema. Tão somente nos últimos anos, contudo, foram implementadas políticas públicas, para a proteção destes direitos. Questiona-se, no presente trabalho, a eficácia de tais ações na proteção destes direitos em face da crise econômica vivenciada no Brasil e do processo de reestruturação produtiva da economia global.

Utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica como técnica, tendo como fontes primárias os documentos da Organização Mundial do Trabalho e do Governo Federal, o objetivo geral deste trabalho é analisar a legislação e as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro com vistas à efetivação do direito ao trabalho do jovem no Brasil.

Para tanto realiza-se, inicialmente, uma revisão bibliográfica a respeito dos os conceitos de jovem e de trabalho para a Sociologia e o Direito. Na sequência, serão delineados os direitos assegurados que regem ou deveriam reger, relação entre o jovem e o mercado de trabalho no Brasil. Por fim serão estudadas as políticas públicas de proteção e inserção do jovem no mercado de trabalho no Brasil.

1. O JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO

Desde a Revolução Industrial o mercado de trabalho têm enfrentado reviravoltas causadas pela introdução e a obsolescência das tecnologias e modelos de produção. Invariavelmente, entretanto, tais reviravoltas acabam por produzir formas específicas de vínculos de trabalho que afrontam a noção de dignidade humana (CARVALHO,1999) demandando uma atuação constante do Estado a fim de mitigar as práticas de exploração do homem pelo homem.

Assim, registra-se através da História exaustivamente uma proteção do trabalho do menor em nosso Estado, por exemplo: Decreto 1313, de 17 de janeiro de 1890; Decreto 16.300, de 1923, que vedou o trabalho do menor de 18 anos por mais de 06 horas durante um período de 24 horas; o Código de Menores, de 12 de outubro de 1927, aprovado pelo Decreto 17.943-A, proibindo o trabalho de menores de 12 anos e o trabalho noturno para menores de 18 anos, dentre outras inúmeras normas protetivas dos mesmos, inclusive na própria CF de 1988, em seus artigos 7º, XXXIII e 227, regulamentados pela Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do adolescente é claro, mas sem qualquer referência à proteção do jovem.

Não obstante, o termo "jovem" somente aparece formalmente via Emenda Constitucional de nº 65, de 2010 ao dar nova redação ao artigo 227 da CF de 1988. Até o advento da EC nº 65, de 2010, que deu nova redação ao artigo 227 da CF:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao **jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do **jovem**, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

> I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
> II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do **jovem portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
> ...
> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Considerando a tendência a precarização das condições de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho propõe o conceito de trabalho decente, ou seja, "trabalho produtivo com remuneração justa, segurança no local de trabalho e proteção social para o trabalhador e sua família" o qual atualmente insere-se na própria noção sobre o que consiste o direito ao trabalho (OIT, 2016).

Dessa forma, pode-se dizer que o trabalho decente é um direito garantido aos jovens, sendo fundamental para garantir oportunidades de ocupação de qualidade para a juventude no presente, tornando também factível a construção de melhores trajetórias ocupacionais futuras. Segundo a Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente de 2012 o jovem brasileiro enfrenta inúmeras dificuldades para entrar e permanecer no mercado de trabalho mesmo apresentando níveis de escolaridade mais elevados do que os trabalhadores das gerações anteriores (OIT, 2012).

1.1 Conceito de Juventude

Mas é o que é ser "Jovem"? Como padronizar um segmento de indivíduos da sociedade? Qual é o critério a ser adotado para classificá-los como uma categoria? Ao que parece, o conceito de jovem e/ou juventude pode mudar dependendo do local, ou tempo, de um ramo do conhecimento, ou de outro critério qualquer. O fato é que, estamos falando de um conceito tão genérico e polissêmico, que somente veio a ser consolidado em nosso ordenamento jurídico recentemente, como será visto adiante. Para CARVALHO (2015)

> Definir jovem ou juventude é um exercício complexo, pois corresponde a construções sociais nem sempre presentes nas sociedades nem manifestadas da mesma forma ao longo de uma mesma sociedade. Cada

> ideia a respeito é enraizada nas tradições e cultura localizada em lugar e em tempo específicos, como se pode verificar nos destaques de Ariés (1981) a respeito da construção do sentido da infância na família moderna, por um lado, e de Postam (1999) a respeito de uma desconstrução cultural contemporânea da infância promovida pelas novas tecnologias de comunicação, por outro lado.

À essa de transição da adolescência para a vida adulta, em que se aprende como deve se comportar socialmente e se prepara para alcançar a independência econômica, bem como, começar a se afirmar social e politicamente, é que o legislador pátrio, após grandes discussões, de forma objetiva, consolidou entendimento tratando no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.852/2013, no sentido de que "são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade".

1.2 Do Trabalho do Jovem

Não é de hoje que a juventude trabalhadora encontra-se em uma situação de exclusão social, com condições precárias de educação, alimentação e moradia, e que são eles os que sofrem os maiores impactos por não terem boas condições de qualificação profissional, acesso às novas tecnologias, bem como, baixos índices de escolarização diminuindo as chances de entrarem no mercado formal de trabalho. O processo de reestruturação produtiva tem passado por várias fases, desde o modelo Fordista, passando pelo Toyotismo até chegar aos dias atuais, senão vejamos adiante.

Segundo ANTUNES (1999), o taylorismo-fordismo parte de uma atividade de trabalho reduzida a ação mecânica e repetitiva que vigorou na grande indústria, ao longo praticamente de todo século XX, "baseava-se na produção em massa de mercadorias, que se estruturava a partir de uma produção mais *homogeneizada* e enormemente *verticalizada"*.

Entre o final dos anos 60 e início dos anos 70 esse modelo produtivo ocidental, estruturalmente comprometido, começou a dar sinais de esgotamento, dando lugar a uma nova forma de gestão organizacional, indo ao encontro do avanço tecnológico, onde se destaca o modelo japonês toyotista que estabeleceu uma concorrência disputa entre os trabalhadores por melhores índices de produtividade entre si (ALVES, 2000). Para ANTUNES (2000) a ocidentalização do toyotismo, bem como de outras formas de

horizontalização e a desconcentração (ou mesmo a desterritorizalização) do espaço físico produtivo teve como consequência o aumento do desemprego.

Assim, a partir dos anos 1990, as crises econômicas e políticas, o crescimento exponencial da automação e de novas tecnologias nos sistemas de produção geraram um aumento do desemprego, um rebaixamento da renda assalariada, um recrudescimento do trabalho informal e uma grande dificuldades para os trabalhadores serem incluídos no sistema econômico (CARVALHO, 1999).

Diante desse nefasto quadro, aparecem novas formas de trabalho, gerando um novo modelo de organização das sociedades no qual se assenta um modo de desenvolvimento social e econômico em que a informação, como meio de criação de conhecimento, desempenha um papel fundamental na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. O processo de reestruturação produtiva têm levado uma massa de assalariados médios ao Setor de Serviços devido a mutações organizacionais e novas formas de gestão das empresas, em uma acentuada tendência nas economias centrais do capitalismo (ANTUNES, 2000). Com efeito, a geração de riquezas e a criação de empregos vêm se tornando um desafio cada vez mais desesperador para os Estados, em especial para os que não conseguiram incorporar essa inovação tecnológica como prática de desenvolvimento, como é o caso do Brasil e das demais nações da América Latina.

Estas mudanças macroeconômicas impactaram diretamente a juventude trabalhadora, devido à menor escolaridade e experiência que caracterizam-na, enquanto estrato dentro do mercado de trabalho. O resumo executivo sobre trabalho decente e juventude destaca que, dos 106 milhões de jovens na América Latina e Caribe existem 22 milhões de jovens que não estudam nem trabalham. Há inúmeros fatores que limitam a trajetórias de jovem ao mercado de trabalho, tais como a deserção escolar, a criminalidades, a inserção precoce e/ou precária no mercado de trabalho, uma gravidez na adolescência não desejada ou entorno familiares ou sociais desajustados, entre outros (OIT, 2016).

Do Relatório de 2009 sobre Trabalho Decente e Juventude no Brasil, realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2016) são extraídos dados estarrecedores, que confirmam que esta triste realidade sobre aumento de desemprego e da informalidade do trabalho do jovem. Em termos globais, desde 2007, a taxa de desemprego juvenil global começou a subir novamente. O aumento ocorreu entre 2008 e o período de maior a crise econômica de 2009 dizimado grande parte dos ganhos obtidos

nos anos anteriores. Globalmente, a taxa de desemprego dos jovens tem-se mantido perto de seu pico alcançado durante a crise de 2009. Com 12,6 % em 2011 e um previsão de 12,7 % em 2012, a taxa de desemprego juvenil global permanece um ponto, pelo menos, acima do seu nível em 2007. Cerca de 75 milhões de jovens estão desempregados em todo o mundo, o que representa um aumento de mais de 4 milhões desde 2007 (OIT, 2012). Mais adiante, o mesmo documento reforça como tendências econômicas a informalidade e a precarização do trabalho do jovem por meio de contratos de tempo parcial, realizando trabalhos de baixa produtividade e aquém de suas aspirações profissionais e/ou formação (OIT, 2012).

Na prática, infelizmente o que se constata, são trabalhadores jovens e pobres, pois são afetados desproporcionalmente com uma ausência de trabalho digno e empregos de baixa qualidade, com baixos salários e/ou situação no emprego, incluindo a incidência da economia da informalidade.

Segundo o Relatório V, da 101ª Sessão, da Conferência Internacional do Trabalho em 2012: A crise do emprego jovem: Tempo de agir, edição original publicada pelo Bureau Internacional do Trabalho, em Genebra, os principais fatores determinantes das desvantagens dos jovens em relação aos adultos, incluem: Idade, pois quanto mais jovem, mais vulnerável; Sexo, não obstante o fosso tem vindo a diminuir, mas as mulheres jovens ainda estão em desvantagem; Educação e competências, pois em geral, o desemprego jovem, subemprego e informalidade são mais elevados entre jovens menos instruídos do que entre os seus pares com mais instrução; Situação socioeconômica, devido ao fato de a pobreza se transmitir dentro do ciclo de vida e ao longo de gerações, os jovens de famílias pobres tendem a tornar-se jovens trabalhadores pobres; a origem nacional e étnica; Jovens com deficiência, pois pessoas jovens com deficiência têm menos possibilidades de frequentar a escola e têm mais hipóteses de enfrentar situações de desvantagem no mercado de trabalho do que os seus pares sem deficiência; Jovens contaminados com o HIV e afetados pela epidemia do AIDS, pois são particularmente vulneráveis ao desemprego, subemprego e pobreza; Jovens migrantes devido a migração internacional de jovens com o objetivo de trabalhar, fenômeno cada vez mais significativo em muitos países; além do impacto do progresso tecnológico, especialmente a informatização, na procura de diferentes competências e funções, tendo em vista que a informatização, em particular, tem levado à perda de muitos empregos que, porque envolvem tarefas de rotina, podem ser realizados com menos custos por computadores.

As perspectivas futuras, apresentadas pelo Relatório V, da 101ª Sessão, da Conferência Internacional do Trabalho, indicam que as deficiências estruturais nos padrões de crescimento e no mercado de trabalho, e a maior incidência da pobreza e da informalidade nos países emergentes não permitiram que o crescimento econômico na última década diminuísse as taxas de desemprego entre os jovens. Ressalta-se, assim, a necessidade da priorização de políticas públicas que estimulem o acesso dos jovens aos mercados em todo o globo.

Dessa feita, o que se constata é a real necessidade de políticas públicas com novos padrões de crescimento em que a extensão da proteção social reduza vulnerabilidades e desigualdades e melhore a produtividade, através de estratégias industriais e setoriais que incentivem a diversificação econômica e a criação de oportunidades de emprego de boa qualidade, aliadas à uma urgente regulamentação legal para esse novo cenário que vem sendo desenhado.

2. DOS DIREITOS ASSEGURADOS À JUVENTUDE TRABALHADORA NO BRASIL

Sobre a relação do jovem com o trabalho cabe destacar que há um universo legislativo que vai desde a Constituição Federal, até instrumentos específicos, com as Leis, Decretos, que regulamentam iniciativas de políticas públicas, dentre outros inúmeros instrumentos legais que normatizam a relação e que oferecem as diretrizes estruturais e orgânicas para seu exercício de acordo com o interesse de constituição da sociedade, como será exposto abaixo.

2.1 Constituição Federal,

Atualmente, como supra mencionado, a proteção ao jovem aparece de modo geral no artigo 7º da Constituição Federal (CF).

Destaque-se que, no que diz respeito à inserção do jovem no trabalho, a redação original do inciso XXX do supra mencionado artigo da Constituição Federal instituiu a idade de 14 anos como limite mínimo para qualquer trabalho. Mas, a Emenda Constitucional nº 20 estabeleceu uma redefinição desse limite, pois vedou o trabalho às pessoas com menos de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, desde os 14 anos.

E de modo mais específico em seu artigo 227, com redação dada pela EC nº 65.

2.2 Na Legislação Infra Constitucional.

2.2.1 Lei Ordinária nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude)

No âmbito da Legislação Infra Constitucional, o capítulo II da Lei nº 12.852/2013 em suas seções enumera um rol de direitos aos jovens: Seção I - Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; Seção II - Do Direito à Educação; Seção III - Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; Seção IV - Do Direito à Diversidade e à Igualdade; Seção V - Do Direito à Saúde; Seção VI - Do Direito à Cultura; Seção VII - Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; Seção VIII - Do Direito ao Desporto e ao Lazer; Seção IX - Do Direito ao Território e à Mobilidade; Seção X - Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente; e Seção XI - Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça.

2.2.2 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A CLT, Decreto-Lei nº 5.452/1943, é um instrumento de legislação geral no qual também se encontram referências aos jovens, em várias passagens, principalmente no Artigo 403.

Como nem poderia ser diferente, a CLT reitera as indicações da Constituição quanto à idade mínima para o trabalho, restrições a alguns tipos de trabalho e cita a modalidade de trabalho do aprendiz.

Além disso, há referências a atendimentos diferenciados para trabalhadores pais ou mães de crianças e adolescentes, como a do salário família, licença maternidade, acesso à creche em local de trabalho etc.

2.2.3 Lei Ordinária nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz)

Em relação ao trabalho do Aprendiz, sua regulamentação encontra-se na Lei Ordinária Federal n nº 10.097/2000, que ficou conhecida como Lei do Aprendiz e tem sido paulatinamente mais divulgada entre empresários e jovens.

2.2.4 Lei Ordinária nº 8069/1990 (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/1990, também é um instrumento de legislação geral em que figuram referências ao trabalho de jovens, crianças ou adolescentes.

Constitui-se como um instrumento estratégico de promoção e proteção integral dessas categorias porque, além de regulamentar as relações, também atribui responsabilidades e tarefas com crianças e adolescentes para o Estado, a Sociedade e a Família cumprirem.

No Capítulo V, estão designados direitos e deveres do jovem trabalhador, reiterando o disposto na Constituição e na CLT. Há, em especial um destaque sobre o Artigo 68, que estabelece o funcionamento de programas sociais governamentais ou não governamentais baseados em ações educativas pelo trabalho.

2.2.5 Lei Ordinária nº 9394/1996 (LDB)

De forma indireta à relação do jovem com o trabalho, a CF também prevê a qualificação para o trabalho como uma das finalidades da educação brasileira.

Essa competência é mais bem detalhada na Lei Ordinária nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases (LDB), nos artigos 39 a 42, do Capitulo III, que organiza e regulamenta a modalidade de Educação Profissional e Tecnológica.

2.2.6 Lei Ordinária nº 11.788/2008 (Lei do Estágio)

De forma obliqua, verifica-se também outro instrumento indiretamente direcionado para a inserção de jovens no mercado de trabalho - a Lei nº 11.788/2008, conhecido como Lei do Estágio, a qual normatiza o seu exercício, bem como deveres e direitos de estagiários e de seus concedentes.

Destaque para essa Lei no sentido de que trata, por obvio, da definição de estágio e de sua classificação, dos Direitos e Obrigações das Instituições de Ensino, dos Concedentes, bem como dos próprios estagiários (como por exemplo, jornada de atividade, duração, período de recesso, bolsas, dentre outros).

Reconhece-se no exercício do estágio uma forma por que grande parte de jovens alcança a sua primeira oportunidade de trabalho ou passa a aplicar seus conhecimentos em formação.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de uma efetiva fiscalização do cumprimento da legislação, para que os concedentes não burlem a supramencionada lei, substituindo empregados formais por estagiários temporários, a fim de diminuir os custos com recursos humanos.

2.2.7 Lei Ordinária nº 11.692/2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM)

Cabe destacar ainda que, dentre os inúmeros instrumentos legais já supra mencionados, que regulamentam políticas públicas do Estado sobre esse tema, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, o PROJOVEM, instituído pela **Lei Federal** nº 11.692/2008.

Não obstante seja o intuito imprescindível para a execução das ações das políticas públicas, essas leis estão agonizando no contexto brasileiro, pois são alvos de constantes interrupções a cada eleição, ou mesmo a cada mudança administrativa, ou até mesmo, às vezes, em uma mesma gestão de mandato.

Enfim, essa descontinuidade de ações nesse sentido será mais debatida na seção do texto sobre a organização dos mecanismos de inserção.

3. AÇÕES/MECANISMOS/INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO JOVEM

O documento internacional "Resumen Ejecutivo: Tendencias Mundiales Del Empleo Juvenil de 2012: Oficina Internacional del Trabajo", da Organização Internacional do Trabalho, recomenda como standardts internacionais de proteção ao trabalho do jovem a formulação de Políticas macroeconômicas e de crescimento; Políticas e programas ativos do mercado de trabalho; Melhores estratégias para melhorar a proteção social para os jovens e adaptar as reformas do mercado de trabalho às necessidades específicas; Diálogo social e parcerias para o emprego dos jovens; e Apoiar uma maior informação do mercado de trabalho e análise de sistemas, que servem como

base para os mercados de trabalho de monitoramento e conceber e implementar políticas eficazes.

Entretanto, como visto, no Brasil não bastam ações que ataquem somente a falta de educação e qualificação, reconhecidas atualmente como propostas de desenvolvimento de "empregabilidade" do trabalhador ou do "empreendedorismo", e que promovam apenas mudanças comportamentais e desenvolvem competências profissionais formativa e continuadamente, mas que também atuem efetivamente sobre a oferta restrita de trabalho.

Nesse sentido, cabe destacar o Decreto Presidencial de 4 de junho de 2009, que instituiu o Comitê Executivo Interministerial responsável pela implementação da Agenda Nacional do Trabalho Decente e pela elaboração do Plano Nacional de Trabalho Decente criou também um Subcomitê para promover uma agenda nacional de trabalho decente especifica para a juventude.

A constituição do Subcomitê dava seguimento aos esforços empreendidos pela OIT, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria Nacional da Juventude (SNJ/SG/PR) e pelo Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE), que, desde 2007, vinham discutindo o tema, em um processo de diálogo com as centrais sindicais e as confederações empresariais.

Assim, a Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente de 2012 destacou 4 prioridades na chamada Agenda Nacional de Trabalho decente para a juventude: mais e melhor educação; a conciliação entre estudos, trabalho e vida familiar, inserção ativa e digna no mercado de trabalho, com igualdade de oportunidade e de tratamento, e o fomento a um diálogo social entre juventude, trabalho e educação.

Conforme a Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente de 2012, importantes alterações foram introduzidas nas políticas voltadas para a juventude no Brasil. Foi instituída, em 2005, uma Política Nacional da Juventude, com um quadro institucional que buscava uma maior articulação com a sociedade civil no tocante as ações do Governo Federal, formado por um Conselho Nacional de Juventude, com a finalidade de propor diretrizes para a ação governamental e uma Secretaria Nacional de Juventude, responsável por articular programas e projetos, em âmbito federal para jovens na faixa de 15 a 29 anos e interagir com os Poderes Judiciário e Legislativa na ampliação destas políticas. Esta Secretaria gerenciou o Projovem Integrado, o qual resultou da união de seis programas diferentes voltados para *a* reintegração dos jovens ao processo

educacional, sua qualificação profissional e sua participação em ações comunitárias, práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Considerando o período em que este trabalho é finalizado, junho de 2016, a crise institucional e o período de transição do Estado brasileiro impedem uma previsão dos atuais contornos das políticas públicas em relação ao direito ao trabalho do jovem no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma breve análise a partir da discussão a respeito da inserção do jovem no mercado de trabalho, constata-se que há efetivamente uma legislação sobre o assunto, mas não uma eficácia dessas garantias.

Num primeiro momento, a grande dificuldade da definição de jovem, e a discussão sobre sua relação com o trabalho. Mais adiante, foram delineados os direitos assegurados que regem ou deveriam reger, relação entre o jovem e o mercado de trabalho no Brasil e por último, as Ações/Mecanismos/instrumentos de proteção e inserção do jovem no mercado de trabalho no Brasil.

Ao que se percebe é a real a falta de efetivas políticas públicas formuladas principalmente por iniciativa dos poderes executivo, ou legislativo, separada ou conjuntamente, a partir de demandas e propostas da sociedade, em seus diversos seguimentos, e em especial neste caso: a de um instrumento que venha efetivar a inclusão de jovem no mercado de trabalho dessa nova economia, sem precarizar, no entanto sua a sua formação propedêutica, dando continuidade aos seus estudos, bem como sua formação profissional.

Em relação a esse ponto, oportuno o resumo executivo sobre trabalho decente e juventude na América Latina:

> O contrato social que deve manter coesionados os países da região, e contribuir para superar as tendências à anomia social sempre presentes em todo grupo, requer a efetiva inclusão dos jovens nas sociedades latino-americanas. Que a educação (básica e superior) e o trabalho (entendido como auto–emprego ou emprego dependente) facilitem trajetórias pessoais bem sucedidas deve ser parte de tal contrato.

Dessa forma, constata-se que, não bastam ações que ataquem somente a falta de educação e qualificação, reconhecidas como propostas de desenvolvimento de "empregabilidade" do trabalhador ou do "empreendedorismo", e que promovam apenas

mudanças comportamentais e desenvolvem competências profissionais formativa e continuadamente, mas que também desenvolvam políticas públicas sobre a oferta restrita de trabalho.

As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Não obstante seja o intuito imprescindível para a execução das ações das políticas públicas, essas leis estão agonizando no contexto brasileiro, pois são alvos de constantes interrupções a cada eleição, ou mesmo a cada mudança administrativa, ou até mesmo, às vezes, em uma mesma gestão de mandato e que essa descontinuidade tem contribuído para o esvaziamento da eficácia das iniciativas, bem como podem também estar sendo utilizadas apenas de forma a enfrentar problemas do presente, sem a perspectiva de um plano de ação para o futuro.

Dessa feita, o que se constata é a real necessidade de políticas públicas com novos padrões de crescimento em que a extensão da proteção social reduza vulnerabilidades e desigualdades e melhore a produtividade, através de estratégias industriais e setoriais que incentivem a diversificação económica e a criação de oportunidades de emprego de boa qualidade, aliadas à uma urgente regulamentação legal para esse novo cenário que vem sendo desenhado.

Isso sem falar das inovações tecnológicas que avançaram nos últimos anos e impactaram a sociedade com propostas para facilitar a vida dos indivíduos, mas que trouxe, no entanto, implicações sobre o cotidiano das pessoas, nas relações de trabalho, e que revelaram a necessidade de um posicionamento jurídico moderno em garantia à dignidade humana do trabalhador.

Assim, esse texto não encerra a discussão a respeito da inserção do jovem no mercado de trabalho, mas sim, tem o propósito de trazer questionamentos e consequentes reflexões acerca da sua importância.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo.** Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** Boitempo 1999.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de jan. 2016

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452/1943**, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 05 de jan. 2016

BRASIL, **Lei Federal nº 8.069/1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 20 de jan. 2016

BRASIL, **Lei Federal nº 9.394/1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 20 de jan. 2016

BRASIL, **Lei Federal nº 11.692/2008.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm. Acesso em 20 de jan. 2016

BRASIL, **Lei Federal nº 11788/2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm. Acesso em 20 de jan. 2016

BRASIL, **Lei Federal nº 10.097.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em 22 de dez. 2015

BRASIL, **Lei** Federal **nº 12.852/2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em 05 dez. 2015

CARVALHO, Joari Aparecido Soares de. **Alguns aspectos da inserção de jovens no mercado de trabalho no Brasil: concepções, dados estatísticos, legislação, mecanismos de inserção e políticas pública.** http://www.usp.br/nce/wcp/arq/textos/146.pdf, acesso em 04/12/2015, as 22 horas.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

I CONFERÊNCIA NACIONAL DE EMPREGO E TRABALHO DECENTE Gerar emprego e trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais, disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/textosubsidio.pdf > Acesso em 05 dez 2015

Relatório sobre Trabalho decente e juventude no Brasil. [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2009. 220 p

Relatório V da 101ª Sessão, da Conferência Internacional do Trabalho, 2012.

Resumen Ejecutivo: Tendencias Mundiales Del Empleo Juvenil 2012: Oficina Internacional del Trabajo, 2012.